



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.613-A, DE 2024

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a tutela provisória de filhos menores em caso de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEGADO CAVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a tutela provisória de filhos menores em caso de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a tutela provisória de filhos menores em caso de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Acrescente-se o inciso VII e VIII ao artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 12.....

.....

§ 1º.....

.....

V - Informação sobre a necessidade de fixação de guarda provisória dos filhos menores e de fixação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios.” (NR)

.....

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....

VII - conceder à ofendida a tutela provisória dos filhos menores.”
(NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de incluir a possibilidade de concessão de tutela provisória dos filhos menores à mulher ofendida em casos de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha representou um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, mas ainda existem lacunas que precisam ser preenchidas para garantir a proteção integral das vítimas. Uma dessas lacunas refere-se à necessidade de a mulher em situações de violência doméstica e familiar obter a guarda imediata dos filhos menores, ainda que provisória.

A guarda provisória é uma medida judicial temporária que concede a custódia e os direitos de cuidado de uma criança até que uma decisão final sobre a guarda seja determinada. Esta medida é frequentemente aplicada em situações emergenciais ou quando há necessidade de uma decisão rápida para proteger o bem-estar da criança.

A Lei 14.713, de 30 de outubro de 2023, estabeleceu a previsão de guarda unilateral em casos de violência doméstica e familiar. A lei alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil. No Código Civil, modificou o § 2º do art. 1.584, para dispor que *“Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”*.





Câmara dos Deputados

No Código de Processo Civil, a alteração foi realizada no art. 699-A., trazendo que, nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

Contudo, existe um lapso de tempo entre a autorização das medidas protetivas e a conclusão dos processos de guarda dos menores, em caso de divórcio. Assim, a previsão de concessão de tutela provisória à mãe é uma medida imprescindível para assegurar que ela possa tomar decisões imediatas e necessárias para o bem-estar dos filhos sem enfrentar a demora inerente ao processo judicial. Em casos de violência doméstica, a rapidez na tomada de decisões é crucial, e a morosidade do judiciário pode acarretar prejuízos significativos tanto para a mãe quanto para os filhos.

Em situações de violência doméstica, a mulher precisa tomar decisões urgentes relacionadas à moradia, educação e saúde dos filhos. A ausência de tutela provisória dificulta essas decisões, expondo a família a riscos adicionais e trazendo incerteza e ansiedade sobre o futuro dos filhos. Isso impacta diretamente sua capacidade de oferecer um ambiente emocionalmente estável para as crianças.

A guarda provisória proporciona um ambiente estável para a criança, ainda que temporário, evitando a confusão e o transtorno que podem surgir devido a mudanças frequentes na custódia. Isso é crucial para manter a rotina da criança, incluindo sua educação, saúde e atividades cotidianas.

A concessão da guarda provisória permite que o processo judicial seja conduzido com mais calma e precisão, sem a pressão de uma decisão imediata sobre a guarda definitiva. Isso assegura que todas as evidências e circunstâncias sejam adequadamente consideradas antes de uma decisão final.

Além disso, a demora na definição da pensão alimentícia pode colocar a mãe em uma situação financeira precária, dificultando a manutenção





Câmara dos Deputados

e o cuidado adequado dos filhos. Sem a pensão, a mãe pode enfrentar dificuldades para suprir as necessidades básicas das crianças, como alimentação, educação e saúde.

Contudo, muitas mulheres não sabem que já existe a previsão, no inciso V do art. 22, para que o juiz determine a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, fazendo com que muitas mulheres que não tem como se manter deixem de solicitar a inclusão da informação no processo. Nesse sentido, a inclusão dessa informação como obrigatória pela autoridade policial garante que as vítimas serão informadas de seu direito e o processo será instruído com as informações necessárias ao caso.

Assim, considerando que a guarda provisória de uma criança é uma medida essencial para garantir proteção imediata, estabilidade e continuidade na vida da criança em situações de medidas protetivas de urgência, permitindo que decisões cruciais sejam tomadas em tempo hábil e que a criança esteja segura e bem cuidada enquanto o processo judicial segue seu curso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a tutela provisória de filhos menores em caso de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.613, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Aureo Ribeiro, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a fim de incluir a possibilidade de concessão de tutela provisória dos filhos menores à mulher ofendida em casos de violência doméstica e familiar.

O art. 2º do Projeto de Lei acrescenta, por meio de alterações nos arts. 12 e 23 da Lei nº 11.340/2006, novo componente para o pedido da ofendida tomado a termo, qual seja, “informação sobre a necessidade de fixação de guarda provisória dos filhos menores e de fixação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios”, bem como nova medida protetiva de urgência à ofendida a ser concedida pelo juiz, a tutela provisória dos filhos menores.

O art. 3º da referida proposição é a cláusula de vigência.

O projeto não possui apensos. Apresentado em 27 de junho de 2024, em 2 de agosto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Defesa dos Direitos da Mulher



(CMulher) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), o Projeto de Lei tramita sob regime ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental de cinco sessões, entre 05/08/2024 e 26/08/2024, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.613, de 2024, ao dizer respeito a violência doméstica e a direito processual penal, foi distribuído a esta Comissão Permanente na forma do disposto nas alíneas “b” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange ao mérito da proposição, cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha representou significativo avanço no que se refere à proteção de mulheres contra a violência doméstica e familiar. Contudo, ainda há aspectos que carecem de aperfeiçoamento legislativo. Um desses aspectos é a questão da concessão de guarda imediata dos filhos menores, ainda que provisória, para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Conforme explicado pelo nobre Autor na Justificação, embora a Lei nº 14.713/2023 tenha estabelecido a previsão de guarda unilateral em casos de violência doméstica e familiar por meio de alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil, o lapso temporal entre a autorização das medidas protetivas e a conclusão dos processos de guarda dos menores em caso de divórcio pode acarretar prejuízos significativos tanto para mãe quanto para os filhos. Sobretudo em casos de violência doméstica, é imprescindível que a vítima possa tomar decisões imediatas e necessárias para o bem-estar dos filhos sem enfrentar a demora inerente ao processo judicial.

A guarda provisória, nesses casos, configura-se como porto seguro para as crianças, evitando mudanças frequentes na custódia e



mantendo rotinas nos âmbitos da educação, da saúde e de outras atividades cotidianas. Ademais, a modificação proposta para o art. 12 da Lei Maria da Penha possibilitará ao Poder Público conhecer de antemão as necessidades relativas à fixação de prestação de alimentos provisórios.

Em que pese o inegável mérito do Projeto de Lei em análise, há erro formal no que tange ao seu art. 2º. O *caput* do referido artigo faz menção ao acréscimo de dois incisos ao art. 23 da Lei 11.340/2006, contudo, o texto apresentado acrescenta um inciso ao § 1º do art. 12 da Lei e outro inciso ao art. 23.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO, no MÉRITO, do Projeto de Lei nº 2.613, de 2024, com Emenda de redação para corrigir erro formal constante de seu art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a tutela provisória de filhos menores em caso de violência doméstica e familiar.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 12 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12.....

§ 1º.....

V - informação sobre a necessidade de fixação de guarda provisória dos filhos menores e de fixação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

.....(NR).

‘Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

VII - conceder à ofendida a tutela provisória dos filhos menores.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.613/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Nicoletti, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI
Nº 2.613, DE 2024**

Apresentação: 27/11/2024 09:02:55.640 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 2613/2024
EMC-A n.1

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 12 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12.....

.....

§ 1º.....

.....

V - informação sobre a necessidade de fixação de guarda provisória dos filhos menores e de fixação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

.....(NR).

‘Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....

VII - conceder à ofendida a tutela provisória dos filhos menores.’ (NR)”

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

